



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Inexigibilidade - Termo de Contrato.
Contratação de serviço de publicação -
imprensa nacional - conversão para
dispensa, art. 24, II da Lei 8.666/93.

INEXIGIBILIDADE 003/2022

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação da imprensa nacional, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação da imprensa nacional para a prestação de publicação de matérias de caráter oficial"

O processo tem como finalidade contratar diário oficial ao custo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Da manifestação jurídica.

Em que pese todo o reconhecimento que a imprensa nacional possui para a realização do serviço proposto, o que por se só merece todas garantias legais para o reconhecimento da inexigibilidade para sua contratação.

Entretanto, a Lei 8.666/93 prevê processo mais simplificado de pagamento para serviços cujo o montante do preço não ultrapasse o



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme dispõe o art. 24, II da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O dispositivo legal ora citado, visa facilitar a vida do administrador público, fazendo com que as compras e serviços de baixo valor, passe por procedimento administrativo simplificado, de forma que o procedimento de contratação e contabilidade seja mais célere e simplificado, mediante empenho direto e carta contrato.

No presente caso, apesar de reconhecer todo o conhecimento técnico que a futura contratada possui para a prestação de serviço proposto, entendo que sua contratação não deve ser mediante inexigibilidade, mas sim por dispensa, nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93, razão pela qual manifesto favorável a contratação, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93.

É o nosso Parecer. S.M.J

Santarém, 22 de fevereiro de 2.022

José Maria Ferreira Lima
OAB/PA 5346